



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

**E-PAD: 36.118/2019 (SEIT)**

**Ref.: PE 27/2019**

**Impugnantes: Claro S.A. e EDITAL ASSESSORIA E CONSULTORIA**

**RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO Nº 01 E 02**

**IMPUGNAÇÃO Nº 01**

Trata-se de impugnação apresentada por Claro S.A., inscrita no CNPJ 40.432.544/0001-47, no âmbito do pregão eletrônico nº 27/2019, cujo objeto trata da contratação de duas empresas especializadas na prestação de serviços de comunicação multimídia para o fornecimento de conexão do ASN do TRT da 3ª Região à Internet, através de fibra óptica exclusiva e dedicada, com fornecimento e instalação de equipamentos e serviço de suporte técnico.

É tempestiva a impugnação nos termos do artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º **5450/2005**, pois enviada aos 11/11/2019, portanto, antes do segundo dia útil antecedente à data de abertura do certame que se dará aos 18/11/2019.

**I – RESUMO DAS ALEGAÇÕES**

A impugnante alega, em síntese, que:

1) o prazo de 30 dias para implantação do serviço não é razoável e requer a sua dilação para período não inferior a 90 dias, visando elidir eventuais penalidades decorrentes de inexecução dos serviços, rescisão contratual, cujo risco poderá afastar do certame eventuais interessados e maior oneração para a Administração Pública sob a forma de repasse financeiro nas propostas a serem apresentadas.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

2) Impugna o item 7.9.2, do edital, declaração AS - *Autonomous Systems* de conexão (item 29 do Termo de Referência – Anexo II), porquanto não é praxe do mercado a emissão de declaração de outras empresas atestando conexão IP com AS. Requer a alteração da mencionada cláusula de modo que seja exigida a apresentação de declaração própria informando que possui conexão 3ASN.

3) Impugna, também, parte do item 2 do Termo de Referência, a saber, “Monitoramento proativo: compartilhar a responsabilidade de manter os serviços ativos para minimizar os tempos de parada dos serviços que são essenciais ao bom funcionamento do Tribunal”, requerendo sua exclusão, visto que nem todas as empresas possuem esse tipo de monitoramento para link de internet, visando aumentar a competitividade.

4) Com relação ao modelo de acesso a Internet citado no item 6 do Termo de Referência, a saber, “Tecnologia GPON: analogamente a tecnologia ADSL esta solução também não garante 100% da banda contratada”, alega que a Embratel/Claro não faz compartilhamento de banda de acesso, ou seja, apesar de a tecnologia ter a característica de compartilhamento de banda, na construção de acesso da Embratel/Claro é respeitado o somatório de banda contratada pelos clientes na alocação destes nos acessos GPON.

5) Impugna, ainda, o teor do item 29.1 do Termo de referência, que dispõe que “O acesso deverá ser entregue pela CONTRATADA em enlace de fibra óptica, anel SDH, ou Metro Ethernet com conexão não fracionada (taxa de transferência total em um único acesso) e taxa de transferência simétrica, *full duplex* de 250Mbps (duzentos e cinquenta megabits por segundo), com 100% de banda garantida para *download* e *upload*.”, argumentando que tal redação limita os tipos de acesso à Fibra SDH e acessos FETH em rede metro. Requer as alterações propostas.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

**II - DA RESPOSTA**

Considerando o caráter eminentemente técnico da impugnação, as razões foram encaminhadas à análise da unidade requisitante responsável pela elaboração do Termo de Referência, a saber, a Secretaria de Infraestrutura Tecnológica.

Segue a resposta enviada pela Secretaria de Infraestrutura Tecnológica:

1 - Em relação ao primeiro questionamento do licitante, ratifica-se a imperiosa necessidade deste Tribunal de que o serviço esteja instalado e em operação até o dia 29 de dezembro de 2019. O serviço é imprescindível para este órgão e não se pode abrir mão deste prazo. Ademais, o prazo de 30 dias corridos é perfeitamente exequível pelo mercado. Note-se ainda que, este serviço não exige qualquer equipamento ao fornecedor, exceto os equipamentos de backbone do licitante e portanto não é razoável falar-se em dilação de prazo devido à aquisição de equipamentos.

2 – Defere-se o pedido de apresentação de declaração própria de disponibilidade das conexões exigidas no item 7.9.2. A SEIT se reserva o direito a realizar as diligências necessárias para verificar a veracidade do conteúdo da declaração.

3 - O enlace pretendido com esta contratação é um enlace de alta qualidade. Deve possuir alta disponibilidade, confiabilidade e tolerância a falhas, monitoramento proativo e ser constantemente monitorado pelo CONTRATADO.

4 - Quanto ao tipo de conexão, o serviço a ser contratado por este Tribunal é igualmente um serviço que necessita de alta disponibilidade, confiabilidade e tolerância a falhas. Por este motivo não serão aceitos enlaces do tipo GPON ou



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

ADSL, pelas restrições que estes tipos de conexões possuem.

5 - Por fim, este enlace deverá ser fornecido em fibra, através de conexão não fracionada, simétrica e full duplex. Os equipamentos do fornecedor devem fechar conexão BGP com os roteadores de borda deste Tribunal. O fornecedor juntamente com o Tribunal deverá zelar para alta qualidade deste acesso imprescindível à prestação jurisdicional do órgão.”

**IMPUGNAÇÃO Nº 2**

Trata-se de impugnação apresentada por **EDITAL ASSESSORIA E CONSULTORIA, CNPJ nº 13.194.738/0001-89**, através de seu representante, Augusto César Cardoso Freitas, no âmbito do pregão eletrônico nº 27/2019.

É tempestiva a impugnação nos termos do artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pois enviada aos 13/11/2019, portanto, no segundo dia útil antecedente à data de abertura do certame que se dará aos 18/11/2019.

**I) DO PEDIDO**

A impugnante alega que a previsão legal para a rescisão como prevista no item 12.7 assim como, a nulidade não exonera o dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados.

**II) RESPOSTA**

A cláusula 12.7 trata da rescisão com fundamento no art. 79, I da Lei 8666/93 e não da nulidade prevista o artigo 59 da Lei 8666/93. Nada a deferir.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

**DA DECISÃO**

Ante o exposto, considera-se **PROCEDENTE, EM PARTE**, a impugnação apresentada pela empresa **Claro S.A.**, para alterar o item 9.7.2 na forma acima.

A impugnação apresentada por **EDITAL ASSESSORIA E CONSULTORIA** é **IMPROCEDENTE**.

Publique-se a errata no site institucional e site licitacoes-e.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2019.

**SUELY DARLENE SILVA CAMPOS**  
Pregoeira